



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: **27/3/2012**

**97 TC-002832/026/10 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Guaíra.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** José Carlos Augusto.

**Advogado(s):** Odejanir Pereira da Silva, Paulo César Romanelli, Ronaldo Nunes e outros.

**Acompanha (m):** TC-002832/126/10 e Expediente(s): TC-000160/017/10, TC-000206/017/10, TC-000207/017/10, TC-000353/017/10, TC-000597/002/11 e TC-010866/026/11.

**Fiscalizada por:** UR-17 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

|                                         |        |
|-----------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                    | 25,76% |
| Aplicação na Valorização do Magistério: | 92,31% |
| Utilização dos Recursos do FUNDEB:      | 100,0% |
| Aplicação na Saúde:                     | 20,50% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:        | 42,03% |
| Déficit orçamentário:                   | 0,51%  |

**Relatório**

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guaíra**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.13/68 são, em suma, as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na LDO e LOA; LDO não estabelece, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar sua eficácia e efetividade.

**Meta de Resultado Primário**

- a meta de resultado primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada no exercício em exame é superior à prevista na LOA.

**Ensino**

- glosas efetuadas pela fiscalização referente a repasses à entidade beneficente (assistência social, cultura e esportes); glosa das receitas adicionais do salário educação QESE e auxílios e subvenções do Estado e da União,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

em função de divergência de informações encaminhadas ao Sistema AUDESP; falta de previsão, no Plano de Carreira do Magistério, do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

#### **Saúde**

- glosa dos recursos adicionais oriundos de transferências da União e do Estado que foram incluídos em vista de divergência de dados encaminhados ao Sistema AUDESP; Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos financeiros.

#### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- realização de adiantamentos diretamente em nome do Prefeito Municipal; ausência de autorização motivada do ordenador de despesa e de parecer sobre a regularidade da prestação de contas de adiantamento.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- sinistro com perda total de veículo sem que houvesse abertura de sindicância ou processo administrativo para apuração de responsabilidades.

#### **Licitação e Contratos**

- falta de publicação, em jornal de grande circulação, de abertura de certame licitatório.

#### **Dispensa/Inexigibilidade**

- contratação de show artístico sem especificação com dispensa de licitação; contratação de empresa para realização de serviços de assessoria e consultoria para levantamento de dados e apuração de valores a serem recuperados, sem a realização do devido procedimento licitatório; contratação de show artístico musical com pessoa jurídica não detentora de exclusividade sobre os artistas.

#### **Execução Contratual**

- desnecessária delonga no início das atividades contratuais, visando à recuperação de crédito e compensação dos valores.

#### **Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

- falta de aprovação dos planos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

#### **Quadro de Pessoal**

- falta de controle entre os cargos efetivamente ocupados e os vagos; redação de Portarias de nomeação que não esclarece acerca dos acúmulos legais de cargos.

#### **Denúncias/Representações/Expedientes**

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-160/017/10, que trata de comunicado efetuado a esta Casa sobre possíveis irregularidades praticadas no Executivo Municipal de Guaíra. A matéria foi tratada no item "Dispensa/Inexigibilidade" do relatório;
- TC-206/017/10, que cuida de comunicado efetuado a esta Casa sobre possíveis irregularidades na contratação efetuada com a empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública para prestação de serviços de assessoria e consultoria com dispensa de licitação. A matéria também foi tratada no item "Dispensa/Inexigibilidade" do relatório;
- TC-207/017/10, que alberga informe dirigido a este Tribunal acerca de pagamentos indevidos efetuados a funcionária com prejuízo aos cofres públicos. A fiscalização apurou "in loco" a improcedência do apontamento;
- TC-353/017/10, que noticia possíveis irregularidades na contratação de show denominado artístico por dispensa de licitação. Matéria tratada no item "Dispensa/Inexigibilidade" do relatório;
- TC-597/002/11, que abriga informe acusando possíveis irregularidades cometidas pela Administração Municipal de Guaíra no tocante a nomeações, substituições e acúmulos de cargos no Departamento de Educação. A matéria foi tratada no item "Quadro de Pessoal";
- TC-10866/026/11, que cuida de comunicado efetuado a esta Corte a respeito de possíveis irregularidades na contratação de pessoas para frente de trabalho e em sinistro de veículo. Matéria tratada no item "Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais".

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- distorções nos dados do Sistema AUDESP em decorrência de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

informações prestadas com codificações equivocadas, dificultando os trabalhos de fiscalização.

Notificado, o Prefeito encaminhou fartas alegações de defesa acostadas às fls.80/454, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que "a situação das contas apresentadas não mostra posição de desequilíbrio".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, observa que "os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Origem, já que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, os investimentos na área de saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional".

Propõe recomendações para as impropriedades relativas aos itens "Ensino", "Saúde", "Demais Despesas", "Tesouraria", "Licitações" e "Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos".

Conclui, acompanhado de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaíra.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2832/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

**2007** - TC-002440/026/07 - Favorável, com recomendação;  
**2008** - TC-001969/026/08 - Favorável, com recomendação; e  
**2009** - TC-000434/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-002656/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Guaíra, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,76% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 92,31% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 20,50% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos, embora acima do limite prudencial, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 42,03% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Guaíra cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro com relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes de CIDE e de *Royalties*.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou déficit de 0,51% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria e Almoxarifado, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Com referência aos precatórios, foi averiguado pela fiscalização (fls.47/48) o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório do mapa orçamentário apresentado no exercício anterior, mais requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Guaiúra, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adote providências visando constar na Lei do Plano de Carreira do Magistério o piso nacional dos profissionais; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, em relação às licitações e aos contratos; c) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Ensino" (divergência de informações) e "Demais Despesas Elegíveis".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.